



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500006-17.2023.8.26.0651, da Comarca de Valparaíso, em que é apelante EDERSOM BRAVO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso interposto por Edersom Bravo dos Santos, para absolvê-lo da imputação prevista no artigo 129, § 13, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500006-17.2023.8.26.0651
Comarca de Valparaíso – 1ª Vara Judicial
Apelante: Edersom Bravo dos Santos
Apelado: Ministério Público
TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
VOTO Nº 51.499

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE CONTRA A MULHER POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AMEAÇA – ART. 129, § 13, E 147, AMBOS DO CP – RECURSO DEFENSIVO – PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA – ADMISSIBILIDADE –
Condenação baseada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, sem que fossem corroboradas por outras provas produzidas em contraditório judicial, em ofensa ao disposto no art. 155 do CPP, impondo-se a absolvição em observância ao princípio *in dubio pro reo*.

Recurso provido.

VISTOS.

1 – Trata-se de recurso de apelação interposto por Edersom Bravo dos Santos contra a r. sentença prolatada em 14 de dezembro de 2024, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Valparaíso, que o condenou como incurso no artigo 129, § 13, do Código Penal, à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, facultado o recurso em liberdade (fls. 158/165).

Inconformada, a r. Defesa do apelante apresentou as razões de apelação, pugnando perla absolvição por insuficiência probatória

(fls. 182/188).

As contrarrazões foram apresentadas pelo Ministério Público, requerendo o provimento do recurso defensivo (fls. 198/200).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em r. parecer, opinou pelo parcial provimento do recurso, a fim de reduzir a pena imposta ao apelante para 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime aberto (fls. 207/213).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – Consta da denúncia que, no dia 21 de dezembro de 2022, por volta das 12h00min, na Rua Jorge Ayubi, 75, Santa Casa, na cidade e comarca de Valparaíso, EDERSOM BRAVO DOS SANTOS, qualificado às fls. 90, ameaçou de morte sua ex companheira J.R.S.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de data, hora e local, EDERSOM BRAVO DOS SANTOS ofendeu a integridade corporal de sua ex companheira J.R.S., na forma da Lei nº 11.340/06, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve, descritas no laudo de fls. 84/85.

Segundo se apurou, inconformado com o término do relacionamento, o denunciado se dirigiu até a residência da vítima e a ameaçou dizendo "você vai pagar por tudo que já me fez".

Ato contínuo, EDERSOM arremessou objetos contra a vítima e a xingou.

A vítima estava com o filho de apenas sete meses de vida no colo.

Apesar dos apelos, o denunciado arremessou um tanque de lavar roupa em direção da vítima, que buscou proteger a criança. Com isso, o objeto acertou o pé direito da ofendida, causando-lhe lesões corporais de natureza leve (cf. laudo de fls. 79/80).

Com medo, a vítima procurou a Delegacia de Polícia.

Ouvido em sede policial, EDERSOM apresentou sua versão dos fatos (fls. 30).

A denúncia foi oferecida em 20 de junho de 2024 (fls. 94/95) e recebida aos 21 de junho de 2024 (fls. 97/98).

O apelante foi citado (fls. 130) e ofereceu resposta à acusação (fls. 110/112).

Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 119/122).

A r. sentença foi publicada em 15 de dezembro de 2024 (fls. 166).

A materialidade delitiva vem demonstrada pela Portaria (fls. 2/3), boletim de ocorrência (fls. 4/6), ficha de atendimento médico (fls. 74/75), laudo de lesão corporal leve indireto (fls. 84/85).

Na fase policial, o acusado afirmou que: “os fatos narrado no boletim são parcialmente verdade. De fato, nós discutimos, porém

o objeto arremessado era apenas uma chupeta. Convivi com J. por três anos. Desse relacionamento sobreveio nosso único filho, hoje com 9 meses. Após a notificação da Medida Protetiva não estou tendo mais contato com ela. Ela se mudou para cidade de Araçatuba, porém não sei informar o local. Em virtude disso não vejo mais meu filho. Não há testemunhas desses fatos, pois isso ocorreu no interior do nosso imóvel.” (fls. 30).

Interrogado em Juízo, o acusado alegou que no dia dos fatos se atrasou para ir ao serviço e arremessou uma chupeta em direção ao joelho da vítima, ficou muito nervoso e puxou o tanque que estava no meio do casal após discutirem. Depois disso foi trabalhar, não tendo visto que o objeto teria acertado o dedo de J. Entrou na casa da vítima pois ela teria aberto o portão (registro audiovisual).

Na fase policial, a vítima J.R.S. declarou que: “na data e hora do fato acima citados fora vítima de agressão vindas do autor, este seu ex-conjuge no qual descontente com o término do relacionamento invadiu a sua residência arrombando a porta e ao adentrar foi danificando moveis ali presente, dirigindo a fala "você vai pagar por tudo que já me fez!". No trâmite do conflito, o autor jogou um objeto na cara da vítima e posteriormente passou a lhe proferir xingamentos, a chamando de "vagabunda" e coisas do tipo. Na iniciativa do autor para partir para cima de J.R.S. com finalidade de agredi-la, Patrícia (que estava presente no conflito) entra na situação impedindo Edersom Bravo dos Santos, gritando que não fosse agredir ela pois a mesma estava com uma criança (filho em comum do casal) no colo. Nisso Edersom Bravo Dos Santos diz "que se foda" e arremessa um tanque de lavar roupa em direção de J.R.S., que buscando tanto se proteger quanto a criança que estava em posse, pôs seu pé na frente e

consequentemente ao ser atingida tomou ciência posteriormente via atendimento médico de que teve seu dedo quebrado. Depois da situação supracitada, o autor se evade do local para ir trabalhar (na Cardassi), já que este estava em seu horário de almoço. Como já mencionado, o casal possui um filho em comum com apenas 7 meses de vida, e no momento do arremesso do tanque, era este que estava presente e quem J.R.S. buscou proteger. Tal comportamento não é novo na constância do relacionamento entre autor e vítima, onde já se ocorreu de acontecer tanto agressões quanto ameaças vindas de Edersom Bravo dos Santos. J.R.S. relata uma situação no qual após uma discussão, durante seu repouso noturno, Edersom Bravo dos Santos a surpreende voando diretamente em seu pescoço a enforcando por um longo período a ponto da vítima precisar espernear para que o autor a soltasse, pois devido aos chutes da vítima em um berço que estava ali próximo, seu pai escutou os barulhos e foi imediatamente ver do que se tratava, contudo o autor já havia se evadido do local. Cabe citar que o relato anteriormente citado fora motivo do atual término do relacionamento, pois se cansou de viver nessas situações e não queria isso para sua vida. Também houve situações no qual J.R.S. já levou vários tapas em sua cara por motivos ignóbeis por parte do autor, tal comportamento já era corriqueiro e outrora já até fora motivo de término de relacionamento, onde não se durou muito pois posterior ao primeiro termino devido a agressões J.R.S. descobriu que estava grávida e após um diálogo e diversas promessas vindas do autor de que iria melhorar/mudar, ambos decidem retomar o relacionamento para um "recomeço", no qual até que perdurou um longo período, mas foi só questão de tempo pra tudo voltar a ser como era antes. Relata que o autor passou a ser muito ciumento, a agir de forma agressiva e a lhe tratar muito mal. Sempre vivia a ameaçando, citando frases do tipo "se não for comigo não, será com

mais ninguém", falando que atentaria contra sua vida independentemente das condições, de que do presente ano ela não passaria. Por fim, cansada de viver nesta situação devido ao mero dissabor do convívio em sociedade, decide buscar auxílio policial, onde após o incidente no qual teve seu dedo quebrado, aciona a Polícia Militar e este recomenda que ela venha até esta DelPol para relatar os fatos e requisitar uma medida protetiva de urgência” (fls. 8/9).

Em Juízo, a vítima J.R.S. disse que eles haviam discutido, porém não se recorda com clareza se ele teria puxado o tanquinho e acertado seu pé, mas que acabou machucada. Não se recorda dos fatos. Atualmente mantém uma boa convivência com o réu por conta do filho em comum e estão reatando o relacionamento. Não tem medo do acusado. O casal não reside no mesmo imóvel (registro audiovisual).

Inicialmente, oportuno consignar que o d. magistrado sentenciante embora tivesse fundamentado sua decisão no sentido de que restarem comprovadas tanto a prática do crime de ameaça quanto o de lesão corporal, olvidou-se de decretar a condenação pela infração ao art. 147 do Código Penal e, conseqüentemente, de estabelecer a respectiva pena.

Não houve oposição de embargos de declaração, tampouco apelação pelo órgão acusatório, de modo que a citada omissão não pode ser corrigida, sob pena de violação do princípio que veda a *reformatio in pejus*.

Ainda que assim não fosse, da leitura dos depoimentos acima, extrai-se que as provas carreadas não são suficientes para a condenação.

Com efeito, trata-se de suposta prática de lesão corporal de natureza leve contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e ameaça no contexto de violência doméstica.

Sob o crivo do contraditório, a ofendida declarou não se recordar dos fatos, nem conseguiu afirmar se o ex-companheiro teria puxado o tanquinho e acertado seu pé. Nada relatou sobre eventuais ameaças.

O apelante, por sua vez, negou a prática do delito, afirmando que estava nervoso porque estava atrasado para o trabalho e apenas puxou o tanquinho e sem querer acertou o pé da vítima.

É cediço que em crimes relacionados à prática de violência doméstica, os quais geralmente são praticados às escondidas, a palavra da vítima, se coerente, equilibrada e amparada nos demais elementos carreados aos autos é bastante para condenar o réu, devendo ser aceita.

No caso em análise as declarações da vítima colhidas na fase policial, restaram isoladas sem nada a aboná-las, haja vista que em Juízo disse não se recordar dos fatos, nada esclarecendo acerca da dinâmica dos fatos, não havendo outras provas produzidas nos autos para ratificar os fatos.

Os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do magistrado para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório, o que não ocorreu no caso em testilha.

Nos autos há somente a ficha de atendimento médico e o laudo de lesão corporal indireto da vítima, confirmando a lesão

corporal leve sofrida, consistente em trauma no pé direito (fls. 85), no entanto, a agressão e a ameaça não foram confirmadas pela prova produzida sob o crivo do contraditório.

Segundo o artigo 155, do Código de Processo Penal, o magistrado formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida sob a égide do contraditório judicial. Isto significa dizer que os elementos de prova produzidos no inquérito policial possuem validade relativa, e para assumirem condições de auxiliar na busca da verdade real devem ser confirmados em juízo.

Embora a oitiva judicial da vítima não seja prova imprescindível à condenação, conforme preconiza o art. 201 do CPP, suas declarações prestadas na fase inquisitória narrando a agressão devidamente atestada pelo laudo de exame de corpo de delito indireto, devem estar em consonância com os demais elementos constantes nos autos, corroborados sob o crivo do contraditório, o que não ocorreu no caso em análise, não havendo qualquer prova judicializada acerca da agressão e ameaça por ela relatadas na fase extrajudicial.

Não se está aqui a duvidar da palavra da vítima e testemunha que, como se sabe, merecem crédito, sendo de fundamental importância, mas, os depoimentos prestados deixam dúvida quanto à existência da autoria em relação ao apelante.

Ipsa facto, as declarações da vítima, não corroboradas por outras provas produzidas em contraditório judicial, não se revela capaz de traduzir a necessária segurança para decreto condenatório em desfavor do acusado, tendo em vista a previsão contida no artigo 155, do

Código de Processo Penal, de que a fundamentação é inidônea se pautada única e exclusivamente em elementos informativos colhidos em fase inquisitorial.

Conforme dispõe o artigo 155, do CPP: “O juiz *formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.*” (grifo nosso).

Além do mais, as provas colhidas na fase inquisitorial são de caráter exclusivamente informativo e visam subsidiar, *a posteriori*, a formação da *opinio delicti*, que estará sujeita ao crivo do contraditório, realizando-se novo reconhecimento nos moldes da lei processual.

O artigo 155 do Código de Processo Penal dispõe que o magistrado não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Contudo, as provas produzidas no inquérito policial podem ser valoradas, desde que em harmonia com a prova colhida na fase judicial, o que não se viu no caso vertente.

Nesse sentido.

“APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL (ARTIGO 129, § 9º, DO CP). ABSOLVIÇÃO. INCONFORMIDADE MINISTERIAL. Como se pode observar, em que pese os argumentos trazidos pelo agente ministerial, o conjunto probatório disponível não se mostra

suficiente para a condenação do réu, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão vergastada. Com efeito, a prova dos autos evidencia a existência de lesões suportadas pela ofendida. Contudo, não restou esclarecido que o réu tenha agido para provocar tais lesões. Não se olvida que, em delitos desta natureza, a palavra da vítima possui especial relevância. Ocorre que, no presente feito, houve apenas o depoimento da vítima em sede policial, não havendo qualquer elemento de convicção produzido em juízo, mostrando-se a prova insuficiente para a condenação do acusado. E, uma condenação lastreada exclusivamente em elementos informativos, colhidos na fase de investigação, é vedada em nosso ordenamento jurídico, consoante estabelece o artigo 155, caput, do CPP. Absolvição mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA.” (TJRS, Apelação Criminal nº 70085124873, Rel. Des. José Antônio Cidade Pitrez, 2ª Câmara Criminal, DJe: 8/11/2021).

Ainda.

"APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO PRATICADA EM AMBIENTE DOMÉSTICO E FAMILIAR CONTRA A MULHER (ART. 21 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIAS, DL 3.688/41). PLEITO ABSOLUTÓRIO. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO DEMONSTRADAS INEQUIVOCAMENTE. PALAVRA DA VÍTIMA QUE, EMBORA POSSUA ESPECIAL VALOR PROBANTE NESTA ESPÉCIE DELITIVA, NÃO FOI CONFIRMADA EM JUÍZO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONFISSÃO QUE POSSUI VALOR PROBANTE RELATIVO. NECESSIDADE DE AMPARO NAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ART. 197, DO CPP. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE (ART.

386, VII DO CPP). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.” (TJPR, Apelação Criminal nº 0020880-62.2015.8.16.0035, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, 3ª Câmara Criminal, DJe: 21/5/2020).

Conclui-se, portanto, que a palavra da vítima deve estar amparada em seguros elementos probatórios para sustentar uma sentença condenatória. Isolada, não me parece suficiente para o decreto condenatório. Ademais, havendo dúvidas nos autos a absolvição é medida que se impõe.

O acusado não foi preso em flagrante e os fatos não foram presenciados por outras pessoas.

Não se descarta a possibilidade de que o acusado tenha realmente concorrido pela prática dos crimes em questão, contudo, das provas judicializadas não se extrai a certeza necessária a apontar o apelante como o seu autor.

Não se trata de deixar de dar crédito à versão dos fatos apresentados, mas sim constatar-se que os fatos não foram suficientemente esclarecidos, inexistindo a certeza e clareza esperada e que autoriza a manutenção do édito condenatório.

Não se trata, ainda, de reconhecer como falsa a hipótese acusatória ou verdadeira a versão defensiva, mas de não ser possível confirmá-la ou excluir a segunda – sendo indispensável uma coisa e outra – e, em razão disso, não se poder negar ao réu o benefício da dúvida. O ônus da defesa não é o de gerar – *ou fazer prova de ...* – certeza, mas de *gerar dúvida fundada*, sendo suficiente a alegação plausível que não possa ser

desacreditada.

A prova dos autos evidencia a existência de lesões suportadas pela ofendida. Contudo, não restou esclarecido que o acusado tenha atingido dolosamente o pé da vítima, ao afastar o tanquinho. A prova não é clara e incontestável a evidenciar a prática delitiva, sendo que nem mesmo a vítima confirmou em juízo, sua versão acerca dos fatos declarados na fase inquisitiva.

O exame de corpo de delito indireto é apto, tão somente, a comprovar a materialidade delitiva, não afastando a presumida inocência do acusado, uma vez que a prova oral produzida não indica, minimamente, que ele tenha sido o autor das lesões. Conclusão em sentido contrário, acabaria por ensejar em uma condenação lastreada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase de investigação, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, como visto alhures.

Com efeito, não bastam indícios e presunções para que o Estado-Juiz possa condenar um acusado. É indispensável que a prova constitua uma cadeia lógica que conduza à certeza da autoria. Se um dos elos dessa cadeia mostra-se frágil, se algum mosaico do estrado probatório comparece destruído, alternativa outra não resta a não ser a absolvição.

Em não havendo prova indubitável de autoria por parte do apelante, condená-lo baseando-se em provas tão frágeis seria uma medida frontalmente contrária ao ordenamento penal pátrio, cujos princípios basilares são claros ao imporem, além da presunção de inocência, a regra do *in dubio pro reo*.

Portanto, não havendo prova segura para embasar a

condenação, *"é preferível absolver um culpado que condenar um inocente, vez que para se absolver não é necessário a certeza da inocência, bastando somente a dúvida quanto à culpa"*, razão porque, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em obediência aos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, impõe-se a absolvição do apelante, pois no Juízo Penal, dúvida e ausência de prova são coisas equivalentes.

A propósito:

"Aplicação do princípio in dubio pro reo. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, 'a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática'. Deram parcial provimento Unânime" (RJTJESGS 177/136).

3 - Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso interposto por Edersom Bravo dos Santos, para absolvê-lo da imputação prevista no artigo 129, § 13, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

PAULO ANTONIO ROSSI
RELATOR